



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52128/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”. Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionados à Administração Pública.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b, da Constituição Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos seguintes termos.

1. Da contextualização dos fatos

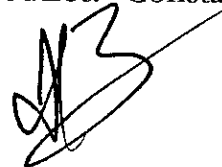
O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de depoimentos, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com ou sem foro no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

Nos Termos de Depoimento (TD) nºs 1, 2, 3 e 4, RENATO AMAURY MEDEIROS, diretor regional da Odebrecht, trouxe fortes indícios de crimes praticados por EDUARDO CUNHA, ANDREIA LEGORA, HELIL CARDOSO, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA, RODRIGO COELHO, ALUÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR, MARCOS ANDRÉ RISCADO DE BRITO, JEAN VIEIRA DE LIMA e ALCEBLADES SABINO DOS SANTOS, EVERALDO DIAS PEREIRA (PASTOR EVERALDO) entre outros. Consta que



ALUÍSIO JR. é o atual Prefeito de Macaé (RJ).

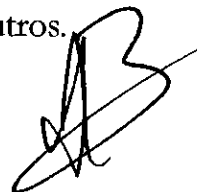
Segundo os relatos, as pessoas acima citadas, nos seus vários âmbitos de atuação – Macaé (RJ), Rio das Ostras (RJ), Itapemirim (ES) e Itaboraí (RJ) – entre os anos de 2013 e 2014, participaram de esquemas criminosos consistentes na solicitação e no recebimento, em razão de suas funções públicas ou a pretexto de candidaturas políticas, de vantagens indevidas (propina).

O papel da Odebrecht, representada por RENATO MEDEIROS e outros executivos, era o de oferecer ou prometer as vantagens indevidas aos agentes públicos ou a pretexto das candidaturas, para viabilizar privatizações no setor de saneamento, manter a normalidade de contratos públicos e determinar a prática ou a omissão de atos de ofício.

Observe-se que o esquema da Odebrecht era semelhante nesses casos, que envolviam o interesse da empresa em contratos do setor de saneamento de municípios daquela região.

Os relatos são reforçados pelos Anexos 1A, 1B, 2A, 3A e 4A, respectivamente dos TD's 1 e 4 de RENATO MEDEIROS, além de planilha com identificação de pessoas e seus respectivos codinomes para pagamento pelo sistema de contabilidade oculta da Odebrecht, o “Drousys”.

No Termo de Depoimento nº 7, ROBERTO CUMPLIDO, diretor de contratos da Odebrecht, trouxe fortes indícios de crimes praticados por EDUARDO CUNHA, ALUÍSIO MEYER DE GOUVÊA COSTA e ISAIAS UBIRACI, entre outros.



Segundo os relatos, as pessoas acima citadas, entre os anos de 2003 e 2004, no Rio de Janeiro (RJ), solicitaram e receberam, em razão de suas funções públicas ou a pretexto de candidaturas políticas, vantagem indevida consistente em percentual sobre medições da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro – CEDAE.

O papel da Odebrecht, representada por ROBERTO CUMPLIDO e outros executivos, era o de oferecer ou prometer as vantagens indevidas aos agentes públicos para determiná-los a praticar atos de ofício, principalmente o pagamento de serviços prestados pela empresa.

Dados de corroboração podem ser encontrados no anexo T7 do TD 7 de ROBERTO CUMPLIDO.

Ainda, no Termo de Depoimento nº 8, ROBERTO CUMPLIDO narra fatos envolvendo a CEDAE (RJ) do então presidente ALUÍZIO MEYER DE GOUVÊA COSTA, com o possível pagamento de propinas em relação a obras de esgotamento sanitário da Barra da Tijuca entre 2003 e 2004.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

- a) o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal



Federal para apreciar os fatos versados; e, por consequência, autorize o envio pela Procuradoria Geral da República dos depoimentos e respectivos documentos para a Procuradoria da República no Espírito Santo (TD 2 de RENATO MEDEIROS); para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro (TDs 1 e 4 de RENATO MEDEIROS; e TDs 7 e 8 de ROBERTO CUMPLIDO); e para a Procuradoria Regional da República da 2ª Região (TD 3 de RENATO MEDEIROS);

b) o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos.¹

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

SB/FA/PJC

¹“É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art.7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em *DJe*-232 DIVULG. 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016).